

Processo nº 30/60.932/09
SYNOPSIS DO BRASIL LTDA.

Av. Visconde do Rio Branco nº 429 – sala 201 - Niterói.
Auto de Infração nº 00.612, de 1º de dezembro de 2009.
Inscrição Municipal nº 136.966-9.

87
Bruno Augusto Felipe
23/03

Recebido o processo para parecer, em 27.02.2014, temos a informar que se trata de **auto de infração regulamentar** por não ter a recorrente providenciado a alteração de seu endereço da Av. Visconde de Rio Branco nº 429 – sala 201 a 204, 208 a 209, Centro – Niterói, para a Praça Leoní Ramos nº 1, 2º andar, Centro – Niterói, sendo considerado, na própria descrição da sanção, o ano de 2008 e 2009 (por ano ou fração) como a data do evento.

Alega a recorrente – preliminarmente – que – apesar de especificado na descrição da sanção que a multa se refere à fração de 2008 e 2009, ou seja, parte dos anos de 2008 e 2009, o auto de infração exige multa de R\$355,60, que corresponderia os anos de 2008 e 2009 na sua integralidade.

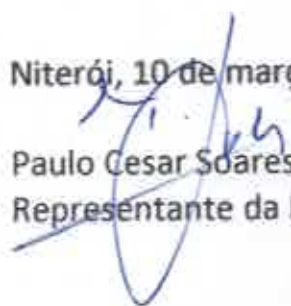
É o relatório no essencial. Passamos ao parecer.

De prima, impende afirmar que o agente fiscal quando em visita ao endereço original, teve como informação dos que habitavam o local a inexistência de qualquer escritório ou funcionários da empresa autuada.

Quanto à afirmação de que há uma inconsistência entre o valor cobrado e o descrito na sanção, evidencie-se que a descrição transposta é justamente a inscrita na lei de regência.

Dessa forma, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância, conseqüentemente, do auto de infração nº 00.612, de 1º de dezembro de 2009.

Niterói, 10 de março de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.932/09	18/12/09		88

Handwritten signature in blue ink over the rubric field.

Ao
Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 13 de março de 2014.

Sergio Datta Barbosa
Secretário Municipal de Fazenda
Fazenda Municipal de Niterói

Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060932/09	25/03/14	Virginia de A. Rodrigues Mey. 247,1423	96

Recorrente: SYNAPSIS DO BRASIL LTDA.

EMENTA: - Multa regulamentar em razão da falta de alteração cadastral de endereço de localização do estabelecimento empresarial. O novo endereço de operações da empresa verifica-se através de vistoria no local e a constatação de que consta ainda endereço diverso no Cadastro Mobiliário é condição necessária e suficiente para caracterizar a infringência à lei, tendo em vista a natureza *juris tantum* das afirmações do fiscal autuante contidas em seu relatório. Recurso improvido e mantidos a decisão de primeira instância e o Auto de Infração.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Synapsis Brasil Ltda. contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº612/09 e a multa regulamentar no valor de R\$ 355,60 lançada em função da constatação, através de verificação promovida em ação fiscal, da infringência ao art.34 do Decreto nº 4.652/85, ou seja, a não alteração cadastral de endereço de localização do estabelecimento da Recorrente.

Em síntese, as alegações recursais são duas. Primeiramente, a Recorrente afirma que, no relato do auto de infração em questão, não há a descrição circunstanciada do fato que ensejou o agente fiscal a lançar a penalidade pecuniária e que isto causou prejuízo

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060932/09	25/03/14	Virginia de A. Rodrigues Matr. 241.149.30	97

ao seu direito de defesa e torna a peça fiscal absolutamente nula. Alega também a Recorrente que o fiscal autuante não comprovou a mudança de endereço a que se referiu no auto de infração em questão e que esta não ocorreu de fato, sendo incabível que seja promovida a alteração cadastral de endereço pois este não mudou para outro diferente daquele que consta no Cadastro Mobiliário.

O fiscal autuante, em sua manifestação de fls.26 a 28, refuta a alegação de “falta de descrição circunstanciada” da infração cometida porquanto ao sujeito passivo foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor da infração que lhe foi imputada, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à mudança de endereço do estabelecimento da Recorrente, o fiscal autuante, em vistoria no local relativo ao endereço em que a Recorrente estava cadastrada, observou ali o funcionamento de uma empresa de conserto de computadores cujos trabalhadores eram funcionários de outra sociedade empresária, não tendo nenhuma relação com a Recorrente. Reiterou ainda que todas as intimações e notificações emitidas no curso da ação fiscal foram recebidas na Praça Leoní Ramos nº1, 2º andar, Centro, endereço da Ampla S/A, local em que a Recorrente presta serviços de modo permanente, inclusive com a manutenção de pessoal e equipamentos. O agente fiscal conta também que constatou, através de depoimentos de funcionários da Ampla, que desde 2008 são encaminhados para a sede da concessionária todos os documentos, intimações e notificações que dizem respeito à Recorrente.

É o relatório.

Passemos ao voto:

A alegação preliminar de nulidade da Recorrente, fundada na premissa de que não há a descrição circunstanciada do fato caracterizador da infringência que levou ao lançamento da multa não se sustenta. O relato do auto em questão descreve perfeitamente as condições de infringência à norma disposta no art.34 do Decreto nº 4.652/85 e tanto é assim que a Recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa processual, mostrando absoluta consciência de todas as circunstâncias envolvidas que resultaram na cominação da sanção através da lavratura do auto de infração recorrido.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060932/09	25/03/14	Virgínia de A. Hoefling Matr. 241.142-2	98

Em relação a não comprovação da ocorrência da infringência, cabe lembrar que as afirmações do agente fiscal têm presunção *juris tantum*, conforme dispõe o Art.204, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ou seja, consistem em presunção e não obrigatoriamente em prova e podem ser afastadas por provas em contrário apresentadas pela parte contestante - no caso em questão, pela Recorrente. No entanto, tais provas não foram apresentadas no recurso e nem ao longo de todo este processo. Por isto, temos que aceitar as presunções não contestadas com prova em contrário como verdadeiras.

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pelo não provimento do Recurso interposto pelo Recorrente, mantendo a decisão de Primeira Instância e o Auto de Infração nº 612/09

FCCN, em 25 de março de 2014.


CARLOS MAURO NAYLOR
Conselheiro Relator.

Virgínia de A. Rodrigues
Matr. 241.142-2



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.932/09
DATA: - 25/03/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

681º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 25/03/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 25 de março de 2014.

Nitcel
N. Souza Duarte
Matr. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 681ª Sessão Ordinária

data: - 25/03/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.932/09

RECORRENTE: - Synapis Brasil Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração 00612, de 01 de dezembro de 2009, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.656/2014

"Multa regulamentar em razão da falta de alteração cadastral de endereço de localização do estabelecimento empresarial. O novo endereço de operações da empresa verifica-se através de vistoria no local e a constatação de que consta ainda endereço diverso no Cadastro Mobiliário é condição necessária e suficiente para caracterizar a infringência à lei, tendo em vista a natureza júris tantum das afirmações do fiscal atuante contidas em seu relatório. Recurso improvido e mantidos a decisão de primeira instância e o Auto de Infração."

FCCN, em 25 de março de 2014.

Sérgio Dutra Barbosa
Membro nº 215.005-1
Presidente do Conselho de Contribuintes

100
Virgínia de A. Rodrigues
Matr. 294.1.1.422


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.932/09
"SYNAPSIS BRASIL LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00612, datado de 01 de dezembro de 2009.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 25 em de março de 2014

Sérgio Della-Berthosa
MANTENDO 21/03/2014
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 907, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060932/2009
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/03/2014
Hora: 15:52
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

701
Sergio de A. Barbosa
Matr: 24.1422

Processo : 030060932/2009
Data : 18/12/2009
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : SYNAPSIS BRASILLTDIA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A INF 00612/09.
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs: FOI DESANEXADO O PROC N030/00772/12.EM
21/01/13. REC. VOLUNTARIO APRES: EM
28/01/13.ENC. AO FCCN. Bruno.25/02/14 Paulo
Gomes. Distribuido ao Conselheiro Carlos
Mauro em 13/03/14

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 12:22
Atendente : NILCÉIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : A
SSGF.

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FCCN, em 25 de março de 2014.

M BRANCO

Sergio Dalto Barbosa
Matr: 24.1422
Professor de Ciências da Faculdade FCCN